



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.935164/2009-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ESTIMATIVA.. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.(Súmula CARF nº 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade da compensação de valor de estimativa recolhido a maior; e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para análise da procedência do crédito pleiteado, retomando-se o rito processual a partir daí. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares, Cristiane Silva Costa, Carlos Pelá e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pretensão “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 1.402.006,41.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

[...]

Despacho Decisório da DRF .

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 848544290 anexado à fl. 34, exarado aos 07/10/2009, que assim se manifestou:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período 3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. .

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/10/2009, conforme documento à fl. 61. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 09, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o IRPJ -Estimativa Mensal no mês de janeiro/2005 no montante de R\$ 6.130.100,00, informou o valor apurado em DCTF e efetuou o recolhimento da importância correspondente.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, e “acabou por apurar prejuízo e retificou a DCTF mensal de janeiro/2005, gerando o recolhimento indevido de todo o montante anteriormente recolhido no valor de R\$ 6.130.100,00.

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ. O indébito apurado foi utilizado em compensações de débito declaradas em DCOMP.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes ao débito compensado. “Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo

devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (...)

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que “o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº 9.430, de 1996”. Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que “não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada”. Afirma que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Ilustra com acórdãos e voto do Conselho de Contribuintes.

5.4.1 Argumenta que “a Requerente efetuou recolhimento antecipado de IRPJ e, em função de ter constatado erro na apuração da base de cálculo mensal, apurou antecipação superior à que seria efetivamente devida dentro do próprio mês.” Informa a retificação da DCTF, “tornando perfeitamente identificável o mês de geração do indébito tributário”.

5.4.2 Ressalta que a Instrução Normativa nº 900, de 2008, que revogou a IN SRF nº 600, de 2005 revogou “a hipótese de vedação à compensação dentro do próprio ano, 0 que demonstra uma mudança de entendimento dentro da própria RFB, em relação ao tema objeto da presente impugnação”.

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante “requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN”. Destaca ainda que “na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional”.

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG prolatou o Acórdão 02-25.804 negando provimento à manifestação de inconformidade pela ausência de previsão legal para a compensação do valor de imposto supostamente recolhido a maior a título de estimativa. Acrescentou que, o valor pago deve ser levado à apuração do resultado no final do período de apuração quando então eventual saldo negativo poderia ser objeto de compensação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste em analisar pedido de compensação no qual o crédito consiste em imposto de renda a título de estimativa supostamente recolhido a maior.

O Órgão julgador de primeira instância não analisou o mérito do pedido, sob o argumento da vedação legal à compensação de estimativas recolhidas a maior, cuja utilização ficaria restrita à composição do resultado final do período de apuração.

Nessa questão, entendo que assiste razão à recorrente.

É incontroverso o fato de que o valor apurado e recolhido a título de estimativa só pode ser utilizado na composição do resultado final do período de apuração. Entretanto, não é desse valor que trata a lide sob exame.

Tem-se, por hipótese até que seja apreciado o mérito, um recolhimento feito a maior em relação àquele efetivamente devido. Ora, como entender que essa diferença deva ser tratada como antecipação se já existe o pressuposto de que representa um montante acima do devido?

Ressalte-se que a ausência de obrigatoriedade não significa proibição. Em outras palavras, a conveniência pode levar o sujeito passivo a preferir levar toda a estimativa recolhida – inclusive o valor pago a maior – na apuração do resultado do exercício e compensar o saldo negativo porventura gerado.

A existência dessa opção não elide a regra geral de que o tributo recolhido a maior gera ao pagador o direito à restituição/compensação do valor em questão, a partir do momento em que ocorre o pagamento indevido.

Em suma, se o sujeito passivo se equivoca ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não há obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração do resultado do período.

Sob essa ótica, penso que o dispositivo mencionado da IN/SRF nº 460/2004 estabeleceu uma restrição que exacerba a sistemática anual de apuração do IRPJ e da CSLL, e sua revogação foi providência natural face à inadequação contida em seu bojo.

Para dirimir quaisquer dúvidas, o tema foi definitivamente resolvido nesta Corte com o advento da Súmula CARF nº 84 de Enunciado:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Superada a questão da possibilidade de compensar estimativa recolhida a maior, fica pendente a apreciação do mérito do pedido.

Processo nº 10680.935164/2009-48
Acórdão n.º **1402-001.903**

S1-C4T2
Fl. 4

Isso porque as autoridades que me antecederam na análise do pleito utilizaram como razão de decidir exclusivamente a já superada impossibilidade de compensar valores de estimativas recolhidas a maior.

Pelo exposto, voto pelo retorno do autos à Unidade Local para verificação da procedência das alegações da interessada quanto ao crédito solicitado, podendo nesse mister intimar a requerente para apresentar documentos e esclarecimentos complementares que entender necessários.

Ao final do procedimento, a autoridade deve elaborar novo despacho decisório o qual deve ser cientificado ao sujeito passivo, retomando-se o rito processual a partir daí.

Leonardo de Andrade Couto - Relator